Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.584	22/08/2011	295

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 22/08/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicito informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca da Lei Complementar nº. 266/2007, a saber:

REQUERIMENTO Nº. 951 /2011.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antônio Naufel, para que Sua Excelência, através do Departamento competente, envie a esta Casa de Leis:

1) Relação nominal dos contribuintes beneficiados pela Lei Complementar nº. 266/2007(cópia em anexo), no período de 2009, com acordo firmado no período de 01/02/2008 à 30/12/2008.

2) Relação nominal dos contribuintes que efetuaram o pagamento da dívida com desconto no período de 2009.

3) Valor dos descontos no período de 2009.

4) Solicito também cópia dos documentos hábeis a justificar as respostas.

Justificativa:-

Justifica-se o presente tendo em vista que, as informações solicitadas são fundamentais para que este Vereador possa exercer o seu direito/dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo, com vistas a assegurar o atendimento dos interesses da municipalidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de agosto de 2011.

ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 16 de agosto de 2007.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de agosto de 2007, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 017/2007 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de **100%** (cem por cento) do valor da multa e de **100%** (cem por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de **90%** (noventa por cento) do valor da multa e de **90%** (noventa por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de **80%** (oitenta por cento) do valor da multa e de **80%** (oitenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de **70%** (setenta por cento) do valor da multa e de **70%** (setenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de **50%** (cinqüenta por cento) do valor da multa e de **50%** (cinqüenta por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de **10%** (dez por cento) do valor da multa e de **10%** (dez por cento) dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 18 de agosto de 2007.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VI do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 16 de agosto de 2007.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - VETADO.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 266, de 16 de agosto de 2007.

Art. 10 – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 244, de 27 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 de agosto de 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal